



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084406-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é impetrante DAVID DE CASTRO e Paciente LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2084406-46.2025.8.26.0000

Origem: Vara Única de Viradouro

Impetrante: Dr. David de Castro

Paciente: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS

Autos de Origem nº 1501031-67.2025.8.26.0660

Voto nº 7336

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Lucas Nascimento dos Santos, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva por suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva e sugere medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade e adequação da prisão preventiva, considerando a primariedade do paciente, a quantidade de droga apreendida e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva exige a presença do periculum libertatis, que não se verifica no caso, dada a primariedade do paciente e a quantidade não expressiva de droga apreendida. 4. A jurisprudência atual do STJ e a Recomendação nº 134, do CNJ, indicam a preferência por medidas cautelares alternativas à prisão em casos sem violência ou grave ameaça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme art. 319, do CPP.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, aplicável apenas quando outras medidas cautelares se mostrarem inadequadas. 2. A primariedade e a quantidade não expressiva de droga justificam a aplicação de medidas alternativas. 2.1. Ordem estendida ao suposto comparsa, por força do art. 647-A, do Código de Processo Penal.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 319, art. 282, § 6º, art. 310, II, art. 647-A, art. 580.

Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 780.689 – SP, HC 780.812 – PB, RHC 168.299 – PE, RHC 165.083 – MG, RHC 171.507 – MG, Pet no HC 777.130 – CE, AgRg no RHC 168.093 – MS, HC 623.438 – SP, 714.445 – BA, HC 705.246 – SP.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. David de Castro em prol de LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Inquérito Policial nº 1501031-67.2025.8.26.0660, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, sustenta o i. Advogado que: **(i)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP; **(ii)** o paciente é primário, 21 anos de idade, não ostenta antecedentes desabonadores, possui endereço certo e ocupação lícita; **(iii)** caso condenado poderá ser beneficiado com a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; e **(iv)** as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes e adequadas para garantia da ordem pública.

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi deferido (fls. 93/98).

O *writ* foi regularmente processado, com dispensa da vinda de informações ante a disponibilidade dos autos eletrônicos.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem (fls. 106/115).

É o relatório.

LUCAS (ora paciente) e João Vitor Maximiliano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Almeida foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Segundo consta, no dia 19.03.2025, às 11h30min, na Rua João dos Santos Filho, policiais militares em patrulhamento em local conhecido pelo comércio de entorpecentes, avistaram dois indivíduos próximos a uma mata, que ao notarem a presença policial empreenderam fuga. Durante a revista pessoal, foram apreendidas diversas substâncias entorpecentes embaladas para comercialização, e a quantia de R\$ 115,00 em notas diversas.

Em poder dos agentes foram apreendidas as seguintes substâncias ilícitas (massa líquida): **110,6g de maconha e 22,63g de cocaína.**

Conduzido à audiência de custódia, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fls. 87/91):

“(...) Não bastasse a gravidade em abstrato do delito, as circunstâncias do caso concreto revelam gravidade concreta e substancial da conduta. Há uma quantidade bastante considerável de drogas de naturezas distintas, algumas delas com grande potencial lesivo, associadas a uma quantia em dinheiro que reforça a prática do comércio ilícito. Isto causa surpresa especialmente em uma comunidade de pequeno porte, como é o caso, e sugere uma escala de mercancia da droga que não pode ser desconsiderada e deve ser imediatamente interrompida, já que isto gera verdadeiro abalo à ordem pública. (...) Ante o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exposto, com base nos artigos 282, § 6º, e art. 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante e, por consequência, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS e JOÃO VITOR MAXIMIANO DE ALMEIDA”.

Respeitado o entendimento porventura divergente, mas o *decisum* comporta reforma.

É fato que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, consubstanciados pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, devidamente demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 13/21), auto de exibição e apreensão (fls. 24/25), laudo de constatação (fls. 52/54, 55/57, 58/60, 61/63 e 64/66) e fotografias (fls. 67/73), e depoimentos colhidos durante as investigações, os quais apontam, ao menos em tese, o paciente como o autor dos crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória.

Entretanto, a decretação da custódia cautelar demanda também a presença do *periculum libertatis*, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos delineados do art. 312, *caput*, Código de Processo Penal.

Para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

A respeito desse último aspecto, ressaltando a importância da necessidade e adequação da prisão preventiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leciona Eugênio Pacelli¹ que:

“(…) É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira (§ 6º do art. 282), que, no ponto vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

(…)

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá

¹ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25ª ed. — São Paulo: Atlas, 2021, p. 637.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida. (ressalvo negritos e sublinhados)

Voltando ao caso concreto, dúvida recai quanto ao *periculum in libertatis*, sobretudo quando se tem em mira a questão da proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal da paciente, a gravidade e circunstâncias do fato noticiado nos autos.

Em relação às circunstâncias pessoais, colhe-se dos autos da ação penal que LUCAS é primário, sem antecedentes desabonadores, possuindo domicílio certo no distrito da culpa.

As mesmas características do caso concreto alcançam seu comparsa, João Vitor Maximiliano de Almeida —primário e sem antecedentes desabonadores—.

Quanto aos fatos que lhes foram atribuídos na denúncia, verifica-se que a quantidade de drogas apreendidas não foi tão relevante —**110,6g de maconha e 22,63g de cocaína**—, o que denota uma situação de menor ofensividade ao bem jurídico “saúde pública”, sendo possível que o tráfico a ele imputado seja exercido de modo eventual (vale dizer, pouco incisivo na emancipação do comércio de drogas).

Nesse panorama, não se descarta a possibilidade de o paciente, se condenado for, ser beneficiado com medidas liberatórias na ocasião do sentenciamento do feito.

Não se vislumbram, portanto, os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que conduz à conclusão de ser a *medida extrema* desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Assim, analisando todo o exposto, **e ressalvado entendimento pessoal deste Relator**, mas seguindo a orientação jurisprudencial atual do Col. STJ (HC 780.689 – SP, HC 780.812 – PB, RHC 168.299 – PE, RHC 165.083 – MG, RHC 171.507 – MG, Pet no HC 777.130 – CE, AgRg no RHC 168.093 – MS, HC 623.438 – SP, 714.445 – BA e HC 705.246 – SP), bem como os ditames constantes da Recomendação nº 134, de 09.09.2022, do Col. Conselho Nacional de Justiça², e por se tratar de crime que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, a primariedade e a quantidade não expressiva de droga, não se vislumbram os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que conduz à conclusão de ser a medida extrema desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Cito, como V. Acórdão exemplificativo do posicionamento adotado pelo Col. STJ, além dos já acima indicados, extrato do HC 774.307 - SP:

(...)

“Pois bem, embora as instâncias a quo tenham feito referência à quantidade da substância tóxica apreendida (253,33 g de maconha, 28,81 g de crack e

² Que contém recomendações no sentido de que os Tribunais Estaduais devem seguir a jurisprudência dos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

132,63 g de cocaína - fl. 11) e a companhia de um menor, de 17 anos de idade, há de se levar em conta o fato de que a prisão é a última medida a ser adotada para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal; que o acusado é primário; tem 18 anos; e que, apesar da quantidade de entorpecente apreendido, não se evidencia o tráfico de grande proporção.

Ademais, importante salientar que o crime foi perpetrado sem violência e grave ameaça e, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Assim, as particularidades do caso demonstram ser suficiente e proporcional a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE
DROGA NÃO EXACERBADA. CONDENAÇÃO
ANTERIOR ANTIGA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU
GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES.
POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA ORDEM PÚBLICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se mostra, em princípio, idônea, pois fundamentada na reiteração criminosa do agravante e na quantidade de droga apreendida. Porém, tratando-se de delito sem violência ou grave ameaça envolvendo quantidade de droga não exacerbada (695g de maconha) e, ostentando o réu condenação antiga por crime diverso (2017), revela-se desproporcional a medida cautelar de prisão.

2. Para evitar a reiteração delitiva, afigura-se suficiente a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (i) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (ii) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusada ao processo; e (iii) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas. Deverá ainda apresentar em juízo endereço atualizado, para fins de comunicação processual.

3. Agravo regimental provido. Prescrição de medidas cautelares diversas da prisão processual. (AgRg no HC n. 713.521/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 10/6/2022 - grifo nosso)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 274 g (duzentos e setenta e quatro gramas) de maconha, 49 g (quarenta e nove gramas) de ecstasy e 8 g (oito gramas) de cocaína.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliado ao fato de o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (HC n. 609.144/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/11/2020 - grifo nosso).” (ressalvo retiradas de negritos)

De se seguir, portanto, o atual posicionamento jurisprudencial do Col. STJ, em prol da relevância dos precedentes judiciais e da promoção da segurança jurídica.

Dessarte, **CONCEDO A ORDEM**, para, confirmando a liminar outrora deferida e reconhecendo o constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva de LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS e JOÃO VITOR MAXIMILIANO DE ALMEIDA beneficiá-los com a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal, pormenorizadas pelo juízo da ação penal, **com fundamento no art. 647-A, com relação a esse último**³.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

³ Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Parágrafo único. A ordem de **habeas corpus** poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.